

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS I**

ANDREA ABRAHAO COSTA

DANIELA MARQUES DE MORAES

PAULO CEZAR DIAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andrea Abrahao Costa; Daniela Marques De Moraes; Paulo Cezar Dias. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-819-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

O GT FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I ocorreu no XII Congresso Internacional do CONPEDI, renomado evento que promove o intercâmbio acadêmico e científico na área do direito, nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023, na cidade de Buenos Aires, Argentina. Os trabalhos, antes da apresentação no referido Congresso Internacional passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares e em sua maioria são frutos de resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação e graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos ligados às formas diversas de tratamento de conflitos que têm sido desenvolvidos na temática central do Grupo de Trabalho. Objetivou demonstrar que se pode ter efetividade no tratamento de um conflito, mesmo com a utilização de outros canais para acesso à Justiça efetivo, diverso da maneira tradicional, qual seja, a judicialização. No Grupo de Trabalho procurou-se dar visibilidade para os debates que envolvem a complexidade das experiências dos grupos de estudos e indivíduos que buscam por uma amenização de suas questões conflituosas de uma maneira diferente do “Olho por olho, dente por dente” – Hamurabi. Com efeito, trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas da conhecida forma de jurisdição estatal, cujo resultado é uma decisão que, como discutido durante as apresentações dos trabalhos, nem sempre são a melhor alternativa que a parte envolvida em uma questão aguarda. Por sorte, entre as referidas temáticas foram discutidas as importâncias do papel prestado pelas Serventias Extrajudiciais aos indivíduos; em questão conflituosas e/ou não, foi trazido à baila a importância de negociação para o sucesso das relações entre os indivíduos, inclusive abarcando as tratativas no âmbito da administração pública. Em relação à economia processual ou procedimental, discutiu-se formato de atender direitos coletivos pelas ferramentas da mediação, com apontando, ainda, estudo através de Joint Fact Finding e a mediação Waratana, fazendo com que o leque de subsídios que alicerçam a chamada Justiça Multiportas possa ser ainda mais fortificado. Houve a oportunidade também, de demonstrar a possibilidade de restabelecimento de diálogos na chamada Advocacia Administrativa, com objetivo de garantir um efetivo acesso à justiça para os próprios causídicos, além dos indivíduos que aguardam uma maneira de solução ou tratamento de seu conflito. Os trabalhos foram apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa, o que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes. A coletânea reúne um conjunto de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e

vinculados ao Estado Democrático de Direito, com intuito de garantir uma sociedade, justa fraterna e solidária, com destaque aos temas ligados à Justiça Restaurativa e Direito Fraternal. Destacou-se, neste contexto, a formulação, execução, acompanhamento e avaliação de políticas públicas internacionais, nacionais, regionais ou locais, capazes de proteger e atenuar os impactos dos grupos, em especial, aqueles em situação de vulnerabilidade. Oportuno, ressaltar, que, com a oportunidade de realização do GT, foram realizadas trocas de experiências entre participantes e coordenadores do Grupo de Trabalho, o que permitiu integração entre os pesquisadores, além de os novos conhecimentos apresentados e discutidos terem sido agregados nos ideais de cada um e de cada uma, com intuito de colaborar para a efetividade de uma política pública eficaz, em especial quando se estuda formas consensuais de conflitos. Os coordenadores deste GT, Professores: Dra. Andrea Abrahao Costa, Universidade Federal de Goiás - UFG, Dra. Daniela Marques de Moraes, Universidade de Brasília - UnB, Dr. Paulo Cezar Dias, Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM /SP, externam desejos que todos tenham uma excelente leitura!

Nesse contexto, foram apresentados os seguintes trabalhos:

1. A GESTÃO DE DADOS NA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA NO DISTRITO FEDERAL: ESTUDO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRASÍLIA - Eneida Orbage De Britto Taquary , Catharina Orbage De Britto Taquary Berino , Daniel Machado Berino
2. A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO E O RESPEITO À AUTONOMIA DA VONTADE PARA OS EMPREGADOS HIPERSUFICIENTES E A UTILIZAÇÃO DA CLÁUSULA MED-ARB PARA SOLUÇÃO DO CONFLITO - Eduardo Augusto Gonçalves Dahas , Volnei Rosalen , Paula Gomes da Conceição
3. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL COMO MECANISMO DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS - Maria De Lourdes Araújo, Andréa Carla de Moraes Pereira Lago
4. A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CONTEXTO JURÍDICO: ANÁLISE DA EFICÁCIA, VIRTUDES ÉTICAS E DESAFIOS COTEMPORÂNEOS -Jonne Fred Andrioti , Carla Abrantkoski Rister , Valquíria Pereira Tenório

5. A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA ENQUANTO MECANISMO DE TRATAMENTO DE CONFLITOS PARA UMA CULTURA DE PAZ SOB A PERSPECTIVA DA METATEORIA DO DIREITO FRATERNAL - Gabrielle Scola Dutra , Charlise Paula Colet Gimenez , Maria Eduarda Granel Copetti

6. A NEGOCIAÇÃO POR MEIO DE ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E CÍVEL NOS ILÍCITOS DE CORRUPÇÃO - Jose De Oliveira Junior, Wilson Antônio Steinmetz

7. JUSTIÇA MULTIPORTAS: MEDIAÇÃO JUDICIAL COMO PRÉ REQUISITO PARA PROCESSOS LITIGIOSOS - Eneida Orbage De Britto Taquary , Catharina Orbage De Britto Taquary Berino , Daniel Machado Berino

8. A TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS STRICTO SENSU NA MEDIAÇÃO EM CONFLITOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS A PARTIR DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE - Rafaela Vargas Candido Rodrigues Goulart, Luciana de Aboim Machado

9. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL: O USO DA ODR (ONLINE DISPUTE RESOLUTION) PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS - Andrea Abrahao Costa , Julia Da Costa Ferreira

10. JOINT FACT FINDING COMO SUBSTITUTO ADEQUADO PARA A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - Daniel Secches Silva Leite, Luciana Costa Estêvão , Suzana Oliveira

11. O DIREITO E A EDUCAÇÃO DE MÃOS DADAS NA APLICAÇÃO DAS PRÁTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA - Rubia Spirandelli Rodrigues , Renata Aparecida Follone , Cristina Veloso De Castro

12. O PAPEL DOS CARTÓRIOS NA CONTENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO ATRVÉS DOS MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E O CONSEQUENTE RESGATE DA DIGNIDADE DO DEVEDOR - Anny Caroline Sloboda Anese , Bruno Bastos De Oliveira

Daniel Secches Silva Leite, Camila Pereira Linhares , Ana Carolina de Figueiredo Rodrigues

13. OS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (ADRS) NO CENÁRIO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES BRASILEIRA: UMA VISÃO SOBRE A ELEIÇÃO DO COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS - Daniel Secches Silva Leite , Camila Pereira Linhares , Ana Carolina de Figueiredo Rodrigues

14. UMA NOVA CONTRIBUIÇÃO AO DEBATE SOBRE AS PERSPECTIVAS E VANTAGENS DA ADVOCACIA COLABORATIVA E DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO EMPRESARIAL. - Jorge Luiz Lourenço das Flores, Sofia Gomes Frese

15. “PARCE QUE C’ÉTAIT LUI, PARCE QUE C’ÉTAIT MOI”; O EXERCÍCIO DA ALTERIDADE E O RECONHECIMENTO DA OUTRIDADE PELA MEDIAÇÃO WARATIANA E SEUS REFLEXOS NO AMBIENTE LABORAL: UM ESTUDO DE CASO - Amilson Albuquerque Limeira Filho, Adriano Costa de Freitas

JOINT FACT FINDING COMO SUBSTITUTO ADEQUADO PARA A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA

JOINT FACT FINDING AS A SUITABLE SUBSTITUTE FOR THE EARLY PRODUCTION OF EVIDENCE

Daniel Secches Silva Leite ¹

Luciana Costa Estêvão

Suzana Oliveira

Resumo

O artigo discute o sistema multiportas de resolução de conflitos na perspectiva de acesso à justiça, em interpretação atual do princípio constitucional. Propõe-se o exame dos métodos de solução de conflitos na dimensão de sua adequação ao conflito e, em extensão de tal hipótese, aborda a técnica da produção antecipada de provas - tanto no antigo quanto no novo Código de Processo Civil – em cotejo com o método denominado Joint Fact Finding (apuração conjunta dos fatos), abordando seu conceito, funcionamento, elementos essenciais e vantagens. Além disso, o artigo procura demonstrar como a apuração conjunta dos fatos pode ser método substituto adequado para a produção antecipada de provas, para tanto exemplificando seu uso e delineando as vantagens sobre a tradicional produção antecipada de provas. A pesquisa foi desenvolvida pelo método jurídico-compreensivo, adotando-se doutrina nacional e estrangeira, concluindo pela possibilidade de, em casos complexos e específicos, haver a substituição da produção antecipada de provas pelo Joint Fact Finding, com ganhos relevantes para os interessados.

Palavras-chave: Sistema multiportas, Produção antecipada de provas, Adequação, Joint fact finding, Método adequado de solução de conflito

Abstract/Resumen/Résumé

The article discusses the multiport conflict resolution system from the perspective of access to justice, in the current interpretation of the constitutional principle. It proposes an examination of conflict resolution methods in the dimension of their adequacy to the conflict and, in extension of this hypothesis, addresses the technique of anticipated production of evidence - both in the old and in the new Code of Civil Procedure - in comparison with the method called Joint Fact Finding, addressing its concept, operation, essential elements and advantages. In addition, the article seeks to demonstrate how Joint Fact-Finding can be a suitable substitute method for the advance production of evidence, thus exemplifying its use and outlining the advantages over the traditional advance production of evidence. The research was developed using the legal-comprehensive method, adopting national and foreign doctrine, concluding that, in complex and specific cases, there is the possibility of replacing

¹ Doutorando na PUC/Minas; Professor na Faculdade Milton Campos; Pesquisador e coordenador de grupo de pesquisa e vinculado ao grupo de pesquisa Processo e Decidibilidade Democrática, da PUC/Minas. Advogado. Arbitralista.

the anticipated production of evidence with Joint Fact Finding, with relevant gains for the interested parties.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Multiports system, Early production of evidence, Adequacy, Joint fact finding, Alternative dispute resolution

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, no Brasil e no mundo vem ganhando proeminência uma interpretação abrangente do princípio do acesso à justiça, holística e inclusiva dos mais diferentes métodos adequados de solução de conflitos. Entre nós, *in latere* a um avanço doutrinário considerável sobre o tema, tivemos a construção de um arcabouço normativo robusto, com destaque para o atual Código de Processo Civil (Lei 13.015/15) que procurou incentivar e amalgamar diversos métodos, componentes de um verdadeiro sistema multiportas, expressão cunhada a partir dos estudos do emérito professor de Harvard, Frank Sander.

Tal sistema abrange os mais diversos métodos de solução de conflitos, que atuam complementarmente à jurisdição estatal, de forma heterárquica, permitindo acesso à justiça de forma mais adequada ao conflito individualmente considerado, o que acaba sendo mais democrático e em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da fraternidade e da autonomia da vontade.

O objetivo do artigo é justamente analisar um desses métodos adequados inseridos no sistema multiportas, pouco estudado no Brasil, denominado apuração conjunta dos fatos (*Joint Fact Finding*), e se seria ele alternativa viável para substituir a produção antecipada de provas em determinados conflitos. A pesquisa faz uso do método jurídico-compreensivo, adotando-se doutrina nacional e estrangeira para interpretação dos institutos examinados por meio de revisão bibliográfica, visando contribuir para o debate e fomentar a reflexão acerca da adequação do uso da apuração conjunta dos fatos em nosso sistema jurídico.

2 ACESSO À JUSTIÇA E SISTEMA MULTIPORTAS

O princípio do acesso à justiça é consagrado como direito constitucional fundamental¹, nuclear no Estado Democrático de Direito, expresso no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal do Brasil de 1988, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Em sua vertente mais essencial, destina-se imediatamente ao legislador, vedando a edição de qualquer norma que atue como obstáculo ao acesso de qualquer interessado ao Poder Judiciário – confundindo-se, nessa acepção, com inafastabilidade da

¹ Como bem destaca BERNALES ROJAS, afiguram-se como características do acesso à justiça como direito fundamental: universalidade; supra e transnacionalidade; irreversibilidade; progressividade; posição preferencial; eficácia *erga omnes*; e força expansiva. (2.019, p. 215-220)

jurisdição – e, mediatamente, garante a todos o acesso a uma prestação jurisdicional estatal efetiva, em prazo razoável, e com observância do devido processo legal.²

A despeito disso, tais escopos estão longe de serem atingidos, porquanto em razão de diversas concausas que se apresentam há décadas no país, temos uma altíssima taxa de congestionamento do Poder Judiciário³ e uma hiperjudicialização de conflitos que impedem uma solução tempestiva e legítima. Mais do que isso, a resolução por sentença estatal é culturalmente encarada como única possibilidade, sendo amiúde usada para dirimir litígios para os quais não é adequada.

Avulta, nesse cenário, a relevância do estudo e da implementação de outros métodos de solução de conflitos, em um verdadeiro “sistema multiportas de Justiça”, termo cunhado a partir de trabalhos do professor emérito de Harvard, Frank Sander, como um novo modelo de resolução de controvérsias. Esse sistema envolve uma combinação de técnicas, como arbitragem, negociação, mediação, conciliação e diversos outros métodos adequados de solução de disputas (*Alternative Dispute Resolution - ADR*)⁴, voltados para uma solução adequada do conflito individualmente considerado em suas nuances. Traz consigo, usualmente, uma economia de tempo e recursos; maior flexibilidade, visto que os litigantes têm a oportunidade de escolher o procedimento mais adequado para resolver a disputa, o que permite uma abordagem mais personalizada e adaptada às necessidades específicas da parte; a salvaguarda de relacionamentos pessoais ou empresariais que poderiam ser ameaçados por um processo jurisdicional típico; maior controle sobre o resultado do conflito e, frequentemente, confidencialidade preservada, o que proporciona um ambiente mais seguro para explorar as soluções possíveis.

No Brasil, o Sistema Multiportas foi impulsionado pela aprovação da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96), e paulatinamente foi se robustecendo com a Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça; com a edição do Código de Processo Civil (Lei 13.015/15); com

² Conforme NERY JÚNIOR, 2.016, p. 208-210.

³ De acordo com o mais atual Relatório do Conselho Nacional de Justiça, Justiça em Números de 2.022, temos em trâmite 77,3 milhões de ações, sumário executivo disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/sumario-executivo-jn-v3-2022-2022-09-15.pdf>, acesso em 22.07.2023.

⁴ Os mais tradicionais no Brasil são os citados conciliação, mediação, arbitragem e negociação. Mas também existem outros pouco explorados, tais como facilitação (*facilitation*); *joint fact-finding* (objeto do presente estudo); *mini trial*; círculos de diálogo de paz; convenção de procedimento participativo francesa; *mediation-arbitration (med arb)*; *baseball arbitration*; sessão de mediação inicial requerida (especialmente na Itália); *summary jury trials*; *early neutral evaluation* e *neutral expert fact-findingsem*, sem se olvidar da possibilidade de uso, na maioria delas, de um sistema de resolução de conflitos *on-line* (ODR). (conforme FIÚZA, 2001, p. 97-98; ASSIS, 2019, p. 406-413 e FRANCO, 2021, p. 455-461). O comitê de resolução de disputas (*dispute resolution board*), embora ainda não tão utilizado quanto os quatro principais métodos adotados no país, vem ganhando cada vez mais espaço, notadamente após sua positivação no artigo 151 da nova Lei de Licitações (nº 14.133/21). Na seara penal, também ganha cada vez mais destaque a Justiça Restaurativa.

com a reforma da Lei de Arbitragem (Lei 13.129/15) e com a Lei de Mediação (Lei 13.140/15). Conquanto não possa ser considerado uma panaceia para todos os males do Poder Judiciário – e nem é esse seu propósito –, é fundamental para a mudança da cultura do litígio que ainda vige entre nós (calcada na solução adjudicada por sentença estatal) e para a sua solução adequada, legítima e concebida democraticamente.⁵

Significa dizer que, hodiernamente, acesso à justiça (em interpretação sistemática com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana⁶, da fraternidade e da autonomia privada) envolve não somente inafastabilidade da jurisdição estatal, mas também inclui o acesso ao método mais adequado para dirimir o conflito de interesses devidamente considerado, em qualquer das portas disponíveis para tal desiderato. Urge, portanto, a pesquisa dos mais diferentes métodos adequados de solução de conflitos, mesmo aqueles atípicos e/ou pouco conhecidos nacionalmente, para a verificação de suas potencialidades e adaptabilidade ao nosso sistema jurídico, o que constitui justamente a proposta do presente trabalho.⁷

3 A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

Embora sejam incertas as origens exatas da produção antecipada de provas, sua prática tem raízes históricas em diversos sistemas jurídicos ao redor do mundo. Ela surgiu com o propósito de garantir que as partes tenham acesso a evidências relevantes antes do início formal do processo judicial, permitindo que reúnam provas essenciais para suas alegações e defesas. De acordo com DIDIER “é a demanda pela qual se afirma o direito à produção de uma determinada prova e se pede que essa prova seja produzida antes da fase instrutória do processo para o qual ela serviria.” (2015, p. 137)

No Brasil, a produção antecipada de provas estava prevista no antigo Código de Processo Civil de 1973, na seção VI, artigo 846, em que se estabelecia que a produção antecipada de provas poderia envolver interrogatórios, oitiva de testemunhas e exames periciais, mas estava condicionada à demonstração de urgência, risco de perda ou

⁵ Sobre o tema, destacam Hermes Zaneti Júnior e Trícia Navarro Xavier Cabral (2017, p. 05 e 06) que esse novo modelo “é a expressão de uma nova arquitetura para a tutela dos direitos”, baseada na existência de “muitas alternativas de acesso, diversas portas, diversas justiças, para uma só finalidade”, que é a busca pelo meio adequado para resolver os conflitos intersubjetivos.

⁶ Em sentido análogo, DUARTE, 2.007, p. 83-89.

⁷ GALANTER já advertia a respeito: “(...) a maior parte dos esforços respeitantes ao acesso à justiça destinam-se no fundo, para falar claramente, a permitir aos interessados recorrerem aos tribunais para o julgamento dos seus conflitos. Esta preocupação, todavia, parece-nos muito limitada. Ao lado dos tribunais, importa tomar em consideração uma variedade de outros organismos capazes de dar soluções.” (1.993, p. 61-62)

impossibilidade de produção adequada da prova no momento oportuno⁸, o que a classificava como uma medida de natureza cautelar.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve mudanças significativas em relação à antecipação da prova⁹. Essa modalidade, agora prevista no capítulo XII, seção II, nos artigos 381 a 383, adquiriu o *status* de ação autônoma, não havendo mais restrição quanto ao objeto das provas que podem ser antecipadas. Além disso, o requisito da urgência passou a ser exigido apenas no inciso I do artigo 381 do CPC¹⁰. A ação autônoma de produção de provas deve ser utilizada quando ainda não houver processo em trâmite para discutir os fatos probatórios; caso o processo já esteja pendente, deve ser idealmente aplicado o artigo 139, VI do CPC, que confere ao juiz o poder de alterar a ordem de produção dos meios de prova no processo em andamento.

O procedimento de antecipação de prova deve ser iniciado por meio de uma petição inicial que atenda aos requisitos estabelecidos no artigo 319, do CPC, na qual deve constar as razões que justifiquem a necessidade da antecipação da prova, com obrigatória citação dos demais interessados, incluindo aqueles possivelmente envolvidos no fato a ser provado. Como bem ressalta MARINONI,

Sempre que houver alguma litigiosidade as pessoas envolvidas deverão ser chamadas para integrar o procedimento da antecipação das provas. Com o fito de atender ao

⁸ Daí porque anota THEODORO JR.: “O direito positivo anterior cuidava da prova antecipada sempre tendo em vista sua utilização em processo futuro e, por isso, regulava o instituto a partir do fundamento de que a antecipação se justificaria pelo risco ou dificuldade da respectiva produção na fase adequada do procedimento normal.” (2.022, p. 548)

⁹ Observa ALVIM que “a produção antecipada de prova, justificação e exibição eram especificadas como procedimentos cautelares e o NCPC resolveu enquadrá-las como meios de prova no curso do procedimento comum, ampliando as suas hipóteses de incidência, hodiernamente, não somente no âmbito da teoria geral das cautelares. Incorporou-se a lição doutrinária das ações probatórias autônomas (Flávio Luiz Yarshell e Daniel Amorim Assumpção Neves) – produção antecipada de prova, justificação e exibição, as quais dispensam o *periculum in mora*. Entre os benefícios da obtenção de uma prova documentada por meio de ação probatória autônoma geral, se destacam: instrução de mandado de segurança; municiar a parte de “prova nova” para a propositura de ação coletiva; verificação da legitimidade passiva; otimizar a conciliação; etc. Como resultante, a produção antecipada da prova no CPC/73 estava localizada no mundo das cautelares nominadas ou denominadas típicas destinada à produção e conservação da prova em função da sua marca registrada com fundamento no estado de perigo. O NCPC deslocou para o procedimento probatório e, hoje, especialmente, avança para se tentar compor o conflito ou até evitar o mesmo (incs. II e III do art. 381). A intenção atual da produção antecipada da prova é torná-la uma técnica que gere o *animus* da autocomposição ou outro meio adequado de solução do conflito.” (2.017, p. 519-520)

¹⁰ Sobre os avanços da atual codificação processual civil sobre o tema, opina RODRIGUES: “(...) parece inegável o avanço legislativo do CPC/2015 ao permitir a produção antecipada da prova desvinculada do requisito da urgência, enxergando na medida probatória autônoma um importante instrumento de soluções autocompositivas. Nessa linha, fez bem para o sistema desvincular a ação probatória da necessidade de ajuizamento de outro processo, dito principal. Sem prejuízo, também merece destaque positivo a ampliação dos meios de prova passíveis de colheita antecipada, não se limitando mais às provas oral e pericial, como acontecia no CPC/1973. Ademais, foi feliz o legislador de 2015 ao prever, como regra, a necessidade de citação dos interessados na produção da prova (...)” (2.022, p. 143)

princípio constitucional do contraditório, o juiz, inclusive, poderá determinar a citação dos interessados ex officio, caso o requerente não a tenha solicitado. (2016, p. 410)

Logo, a jurisdição da decisão sobre a produção antecipada de prova pode ser voluntária ou pode ser contenciosa, num híbrido entre um e outro¹¹.

Conforme o *caput* do artigo 382, é preciso demonstrar a necessidade de produzir antecipadamente determinada prova, seja devido ao risco de se tornar impossível ou muito difícil sua obtenção, seja para evitar litígios futuros ou ainda para auxiliar na busca de uma solução consensual por métodos de resolução de disputas. Em determinadas situações, a antecipação da prova pode ocorrer "*inaudita altera parte*", ou seja, sem audiência prévia da parte contrária, notadamente em casos de extrema urgência, como, por exemplo, quando há risco de vida para uma testemunha.

No *iter* procedimental, não são apresentadas defesas ou recursos, uma vez que a medida se esgota na realização da prova e nada mais. As despesas processuais são suportadas pela parte que solicitou a antecipação, pois não há litígio, não sendo aplicáveis os princípios ordinários de sucumbência. No entanto, em casos de abuso processual, podem ser impostas sanções por litigância de má-fé e o juiz pode até não homologar a prova produzida.

A sentença proferida na ação autônoma de produção antecipada de provas tem natureza exclusivamente homologatória, ou seja, limita-se a reconhecer a eficácia dos elementos apresentados. O juiz não irá se manifestar sobre o mérito da questão, como a existência ou não de algum fato, tampouco emitirá juízo de valor sobre as possíveis consequências jurídicas relacionadas à prova produzida, conforme estabelecido no §2º do art. 382, do CPC. Caso se decida pela improcedência do pedido de produção antecipada da prova, o processo será encerrado por sentença, contra a qual caberá recurso de apelação, conforme previsto no art. 1.009 do CPC.

Após a prolação da sentença homologatória, os autos da antecipação da prova ficarão à disposição dos interessados por um mês, permitindo a extração de cópias e certidões,

¹¹ Sobre sua natureza jurídica, pondera TALAMINI: “O requerimento judicial de produção antecipada de provas é ação (i.e., veicula um pedido de tutela jurisdicional) geradora de processo próprio. Hoje, mesmo a “jurisdição voluntária” tem sua natureza jurisdicional reconhecida pela maior parte da doutrina, a despeito de nela não se resolver propriamente um litígio. Mas a produção antecipada de prova nem sequer se trata de simples “jurisdição voluntária”. Por um lado, ela normalmente se insere no contexto de um conflito, ainda que não tenha por escopo diretamente o resolver. Por outro, pode estabelecer-se um conflito específico relativamente à própria produção da prova (por exemplo, o demandado resiste, não permitindo acesso às fontes probatórias). Em qualquer caso, o juiz substitui-se às partes: atuando como terceiro imparcial, define as normas jurídicas incidentes sobre os fatos postos, relativamente à admissibilidade e modo de produção da prova.

A produção antecipada é medida com procedimento sumário (a ponto de excluir contestação e recursos) e cognição sumária horizontal (o juiz averigua superficialmente o pressuposto para antecipar a prova) e vertical (o juiz não se pronuncia sobre o mérito da pretensão ou defesa para a qual a prova poderá futuramente servir).” (2016, p. 76)

conforme o artigo 383. Ultrapassado esse prazo, os autos serão entregues à parte que solicitou a medida para tomar as providências que julgar pertinentes.

4 O JOINT FACT FINDING

O *Joint Fact Finding* (JFF), ou “apuração conjunta dos fatos”, é método que compreende um processo colaborativo no qual uma única equipe composta por especialistas neutros e imparciais representa ambos os lados do conflito, que possuem diferentes interesses, valores e perspectivas disciplinares, com o objetivo de prevenir, gerenciar, fornecer informações objetivas ou resolver controvérsias intensamente baseadas em fatos. O processo de apuração dos fatos identifica questões técnicas que frequentemente estão no centro de uma disputa e estabelece áreas de acordo que todas as partes podem respeitar. Ele usualmente esclarece as razões para a discordância e coloca essas áreas em um contexto apropriado, ajudando assim a construir uma base para o acordo político das partes (HENRIQUES, 2.023).

O conceito e a prática de *Joint Fact Finding* não podem ser atribuídos a uma única pessoa ou organização, pois é uma abordagem colaborativa que tem sido adotada em diferentes contextos ao longo do tempo. O JFF é resultado da combinação de diferentes abordagens de tomada de decisão e resolução de problemas, que visam envolver várias partes interessadas na busca de informações factuais para lidar com questões complexas. Diversos profissionais, especialistas, acadêmicos e organizações têm contribuído para o desenvolvimento e a aplicação do JFF em diferentes campos, como políticas públicas, questões ambientais e de saúde. (SOUZA, 2.014, p. 37)

Ademais, cabe realizar a diferenciação de outro método de resolução de conflitos conhecido como "*Neutral Fact Finding*" (NFF - Auditoria Neutra), que reside principalmente no papel desempenhado por um terceiro neutro e na autonomia das partes envolvidas. No caso do *Neutral Fact Finding*, é designado um terceiro imparcial, escolhido por acordo mútuo, que atua como auditor para investigar e emitir um parecer objetivo sobre os fatos complexos em disputa. As partes têm acesso a informações prévias sobre os fatos, contribuindo para uma base sólida para negociações. Por outro lado, no *Joint Fact Finding*, a despeito da participação de terceiros, a ênfase se dá na colaboração entre os envolvidos, cabendo precipuamente às partes a análise e coleta das informações relevantes para criar uma lista de fatos compartilhada. A autocomposição é a essência desse método, com as partes definindo cronogramas e critérios para consulta a especialistas, buscando fundamentar o processo por si mesmas. Percebe-se,

portanto, que a escolha entre o NFF ou JFF dependerá da natureza do conflito e da abordagem preferida pelas partes envolvidas.

4.1 PROCEDIMENTO DO JFF – *JOINT FACT FINDING*

O *Joint Fact Finding* busca atingir três objetivos importantes: a) primeiramente concentra-se nas melhores informações científicas e técnicas disponíveis, identificando os elementos essenciais em meio a debates acalorados; b) em segundo lugar, é um processo colaborativo que reduz o atrito desnecessário entre as partes envolvidas em uma questão relevante; e c) por fim, contribui para a construção de políticas públicas mais robustas, estabelecendo a soma dos esforços conjuntos. A apuração conjunta dos fatos geralmente segue uma série de etapas. Essas etapas podem variar em termos de duração, mas geralmente ocorrem na seguinte ordem: início, escopo, planejamento, convocação, pesquisa e deliberação, alinhamento, produção e entrega (ADLER, 2.014).

A contratação de especialistas externos é uma prática amplamente adotada no JFF, pois contribui para assegurar a imparcialidade e a objetividade na coleta e análise dos fatos. Os especialistas podem interpretar os dados de maneiras distintas, mas pelo menos estão partindo da mesma base de análise. Essa abordagem procura superar possíveis vieses ou divergências nas informações fornecidas pelas partes envolvidas, buscando estabelecer uma base concreta para as discussões. No entanto, em determinadas situações, as próprias partes podem participar ativamente no processo de apuração dos fatos, compartilhando informações relevantes, apresentando evidências e contribuindo para a análise dos especialistas contratados. O objetivo é criar um ambiente colaborativo no qual todas as partes envolvidas tenham a oportunidade de contribuir para uma compreensão mais clara e compartilhada dos fatos em disputa.

Ao permitir que as partes envolvidas tenham uma maior participação na apuração dos fatos, ocorre um nível de interação que dificilmente seria alcançado em outras circunstâncias. Isso pode ser extremamente benéfico para a resolução de disputas, uma vez que muitas delas surgem devido a falhas na comunicação entre as partes em conflito. Essa abordagem estimula acordos que são mais confiáveis, criativos, harmoniosos e duradouros do que aqueles alcançados por meio de um processo tradicional de “ciência adversária”. Embora um conjunto compartilhado de conclusões imparciais não garanta que as partes cheguem a um acordo, ele as impede de ignorar questões técnicas de imediato (SCHULTZ, 2.003).

No processo de apuração conjunta dos fatos, as principais evidências são compartilhadas de maneira transparente e acessível a todas as partes envolvidas. Ao

disponibilizar informações que antes poderiam ser mantidas em sigilo, torna-se cada vez mais difícil para as partes manipularem as conclusões em seu próprio benefício. Além disso, uma vantagem adicional é que os especialistas envolvidos têm a oportunidade de acessar a experiência única de cada um deles, isso resulta em uma investigação dos fatos mais justa, objetiva e equilibrada.

O compartilhamento de recursos adicionais também pode ser benéfico para ambos os lados. Pode ser que a outra parte envolvida tenha acesso a recursos, como especialistas, fundos, informações ou equipamentos, que você não possui, e vice-versa. Portanto, se esses grupos optarem por trabalhar juntos em uma investigação factual específica, eles terão acesso a conhecimentos e recursos anteriormente indisponíveis, garantindo igualdade para todos os envolvidos.

Em suma, é necessário garantir que os recursos e pessoas envolvidas no procedimento do JFF tenham a intenção de atingir um objetivo específico. Encontrar informações científicas, técnicas e acadêmicas não é um grande problema, porém concordar com elas pode ser. O grupo de especialistas recebe a tarefa de criar um novo documento que irá refletir as conclusões, em que pontos houve consenso ou divergências, ao invés de ficar estagnado nos problemas de tentar chegar a um acordo através de fontes de referência já existentes. Essa abordagem dá ao grupo um objetivo claro e permite que eles se concentrem nos fatos, em vez de discutir sobre as acusações de cada lado.

4.2 ELEMENTOS ESSENCIAIS DO JFF – *JOINT FACT FINDING*

Para que o *Joint Fact Finding* se desenvolva adequadamente, existem alguns elementos que precisam estar presentes em seu processo de elaboração. Destacam-se entre eles:

- a) definição clara da tarefa: objetivos claros e questões específicas que serão o foco do esforço;
- b) recursos suficientes: tempo e financiamento necessário para a apuração dos fatos;
- c) participação: acordo entre os principais interessados em se envolverem igualmente para a obtenção dos resultados;
- d) construção do fórum: ambiente seguro no qual a troca de informações possa ocorrer e as deliberações possam ser conduzidas;
- e) diversidade de habilidades e talentos: os especialistas devem estar dispostos e serem capazes de se envolver como parceiros colaborativos, dedicando um tempo significativo para trabalhar com outros envolvidos na formulação de questões da pesquisa, explicando seus métodos e envolvendo outros na coleta e interpretação de dados (EHRMANN, John R.; STINSON, Barbara L., 1.999, p. 377).

Além disso, também deve-se ter em mente os custos do JFF, que requer tempo e apoio financeiro adequados às suas necessidades, mensurados caso a caso. Geralmente, comissões governamentais e fundos são responsáveis por financiar os processos de JFF em questões públicas importantes que estão sendo discutidas por órgãos legislativos ou executivos. No entanto, o financiamento também pode vir de outras fontes, como fundações, empresas ou indivíduos. O processo pode se beneficiar da criação de um "pool de recursos" de várias partes interessadas, com o intuito de promover a participação equitativa e a transparência entre elas, aumentando a chance de sucesso na busca por resolução de questões complexas.

4.3 CASUÍSTICA

Existem vários casos de sucesso nos quais o *Joint Fact Finding* (JFF) foi aplicado. Um dos mais emblemáticos é o do desastre nuclear de Fukushima, ocorrido em 2011 no Japão¹². Após o terremoto seguido de um tsunami, a usina nuclear de Fukushima Daiichi sofreu graves danos, resultando em um vazamento radioativo e uma crise de segurança nuclear. O governo japonês, juntamente com as partes interessadas e a população afetada, enfrentou o desafio de lidar com a situação e tomar decisões cruciais diante de incertezas e informações conflitantes.

Naquele contexto, o JFF foi adotado como uma abordagem para lidar com a complexidade dos problemas envolvidos, tendo sido formado um comitê de especialistas independentes composto por cientistas, engenheiros, especialistas em segurança nuclear e representantes da comunidade local. O comitê de JFF realizou investigações aprofundadas sobre as causas do desastre, os efeitos da radiação na saúde humana e no meio ambiente, e as melhores estratégias de descontaminação e mitigação dos danos. Foram coletados e analisados dados, realizada modelagem de cenários, conduzidos experimentos e compartilhadas as descobertas com as partes interessadas.

Ao longo de todo esse processo, o JFF permitiu a participação ativa das partes afetadas, como moradores locais, organizações não governamentais e representantes da indústria, promovendo a transparência, a troca de informações e a colaboração na busca de soluções. O resultado foi um processo mais inclusivo e participativo, em que as partes puderam entender melhor a extensão dos danos, discutir as opções disponíveis e contribuir para a tomada de decisões informadas. O JFF ajudou a construir confiança, reduzir conflitos e permitir que ações efetivas fossem implementadas para lidar com as consequências do desastre.

¹² Conforme MATSUURA, M., & Schenk, T. 2017, p. 165-189.

Esse caso ilustra como o JFF pode também ser aplicado em situações complexas e de alto risco, nos quais a colaboração entre especialistas e partes interessadas é fundamental para alcançar uma compreensão compartilhada dos fatos, tomar decisões informadas e construir soluções sustentáveis. É importante ressaltar que existem muitos outros casos em diferentes contextos em que o JFF tem sido utilizado como uma abordagem eficaz para lidar com conflitos e incertezas. Cada um deles é único em seus caracteres, mas todos eles compartilham o objetivo de promover o diálogo, a transparência e a tomada de decisões baseadas em evidências.

5 COMO O *JOINT FACT FINDING* PODE SER O SUBSTITUTO ADEQUADO PARA A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

Enquanto a produção antecipada de provas é procedimento em que as partes envolvidas em um litígio têm a oportunidade de coletar evidências relevantes antes do ajuizamento de ação, assegurando a realização da prova, o JFF é uma abordagem colaborativa que busca reunir diferentes perspectivas e informações para ajudar na compreensão e resolução de questões complexas.

Entretanto, é possível que se antecipando a eventual conflito, as partes ao invés de buscar evidências que beneficiem somente a si próprias, optem por trabalhar em conjunto na produção de informações técnicas, científicas e acadêmicas evitando o ajuizamento de uma futura ação, visto que o JFF tem o objetivo de prevenir ou resolver controvérsias baseadas em fatos estabelecendo áreas de acordo que todas as partes podem respeitar. Isto significa que, ao fornecer em seu relatório os pontos de consenso e divergência do conflito, o *Joint Fact Finding*, auxilia as partes a identificar os problemas que devem ser resolvidos, bem como coletar e analisar informações relevantes que podem ser usadas pelos interessados, com o intuito de sanar os conflitos que vêm causando o dissenso, mitigando o risco de futura demanda.

A apuração conjunta dos fatos pode desempenhar um papel importante na resolução colaborativa de disputas, ao trabalhar em conjunto para identificar e analisar as informações relevantes do caso, estabelecendo uma base comum de entendimento. Se as partes conseguirem chegar a um consenso sobre os fatos em questão e resolverem suas diferenças por meio autocompositivo (como mediação e negociação), previne-se a judicialização da controvérsia.

O *Joint Fact Finding* permite que todas as partes estejam envolvidas no processo desde o início, o que incentiva a transparência e a imparcialidade na busca dos fatos, evitando a influência unilateral de uma delas sobre a prova produzida. Além disso, diferente da produção

antecipada de provas que geralmente termina em litígio, o JFF constrói acordos mais sólidos e duradouros com maior aceitação e confiança dos envolvidos.

No entanto, é importante ressaltar que a possibilidade de substituição da produção antecipada de provas pelo JFF dependerá das circunstâncias específicas de cada caso, da concordância das partes envolvidas e da adequação da abordagem ao caso em questão. Além disso, o *Joint Fact Finding* não tem autoridade legal para impor decisões ou determinar responsabilidades legais, eis que não é método heterocompositivo.

Recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de assentar¹³, em litígio que abrangia convenção de arbitragem, que a produção antecipada de provas pode ser deduzida na jurisdição estatal em casos que tais somente se houver urgência, o que justificaria uma exceção à competência arbitral. Nessa hipótese, seria plenamente admissível o uso do *Joint Fact Finding* como substituto para a produção antecipada de provas. De fato, em situações nas quais as partes têm um acordo de arbitragem, seja através de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, mas ainda precisam de evidências ou informações para embasar suas argumentações durante o processo arbitral, o JFF pode ser uma maneira eficaz de reunir informações sem que se recorra à jurisdição estatal.

Não se olvide, contudo, que o uso do *Joint Fact Finding* como substituto para a produção antecipada de provas deve sempre ser acordado entre as partes e estar em conformidade com as regras e procedimentos da arbitragem escolhida. Ainda assim, em situações adequadas, essa abordagem colaborativa pode ser mais rápida e econômica, permitindo que as partes obtenham as informações necessárias para prosseguir com a arbitragem de forma mais eficiente.

5.1 VANTAGENS DO *JOINT FACT FINDING* EM RELAÇÃO À PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

Existem vantagens em usar o JFF como substituto à produção antecipada de provas, das quais destaca-se:

1) Eficiência e economia de recursos: a produção antecipada de provas tradicionalmente envolve um processo longo, caro e complexo, no qual as partes precisam coletar e apresentar suas evidências separadamente. O JFF, por outro lado, oferece uma abordagem colaborativa em que todas as partes trabalham juntas para identificar, compartilhar

¹³ Vide Recurso Especial 2.023.615/SP, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, p. DJE 20.03.23.

e analisar as evidências relevantes. Isso pode resultar em uma economia significativa de recursos para todas as partes envolvidas, já que é possível evitar a necessidade de um processo moroso e dispendioso.

2) Colaboração e engajamento das partes: o JFF permite que todas as partes envolvidas no litígio participem ativamente da busca pelos fatos relevantes. Em vez de adotar uma abordagem adversarial, em que as partes se concentram em proteger seus interesses e estratégias, o JFF incentiva a colaboração e o compartilhamento de informações entre elas, promovendo um ambiente de trabalho mais cooperativo, no qual as partes podem se envolver de maneira construtiva e buscar a verdade de forma conjunta;

3) Neutralidade e imparcialidade: o JFF baseia-se na ideia de ter facilitadores neutros e independentes – cuja escolha envolve a chancela dos interessados - para conduzir o processo de investigação conjunta de fatos, com maior garantia de que a análise e a avaliação das evidências sejam conduzidas de forma imparcial e objetiva, sem qualquer inclinação para beneficiar uma das partes envolvidas. Essa neutralidade pode aumentar a confiança das partes nos resultados e na integridade do processo;

4) Credibilidade dos resultados: o JFF busca chegar a conclusões baseadas em evidências científicas e técnicas sólidas, envolvendo especialistas independentes. Isso pode aumentar a credibilidade dos resultados obtidos, uma vez que as partes têm a oportunidade de avaliar e questionar as evidências de forma transparente. Ademais, a participação das partes no processo de JFF pode aumentar sua confiança nos resultados finais, pois elas têm a oportunidade de contribuir para a identificação e avaliação das evidências;

5) Resolução mais célere e sustentável de disputas: ao substituir a produção antecipada de provas pela abordagem de JFF, as partes podem ter a chance de resolver suas disputas de maneira mais célere e eficiente. A colaboração e o engajamento das partes no processo podem levar a acordos mais sustentáveis, baseados em uma compreensão compartilhada dos fatos. Além disso, a natureza colaborativa do JFF pode ajudar a melhorar as relações entre as partes, o que pode ser benéfico em termos de resolução de disputas futuras;

6) Salvaguarda de relacionamentos: ao optar pela JFF em vez de um processo adversarial, as partes podem preservar relacionamentos e buscar soluções mutuamente satisfatórias. Isso é particularmente relevante em casos em que as partes têm um interesse contínuo em manter uma relação de trabalho, parceria ou contrato de duração continuada;

7) Abordagem personalizada: o JFF pode ser adaptado às necessidades específicas do caso, permitindo que as partes foquem nas questões mais relevantes e busquem soluções

direcionadas. Isso pode resultar em um processo mais eficaz e direcionado para a resolução da disputa; e

8) Incentivo ao uso de outros métodos adequados de resolução de disputas: ao usar o JFF como substituto da produção antecipada de provas, há também o incentivo ao uso de outros métodos extrajudiciais para a resolução dos conflitos que possam surgir, especialmente a conciliação, mediação, negociação ou, quiçá, a arbitragem em caso de necessidade de solução heterocompositiva.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate sobre o sentido e o alcance do princípio do acesso à justiça, no Brasil e no mundo, é cada vez mais rico. Há uma tendência importante em extrapolar a concepção de acesso meramente ao Poder Judiciário, e pensar a garantia de forma sistemática com os princípios da dignidade da pessoa humana, da fraternidade e da autonomia da vontade, para também abranger a opção de escolha do interessado ao método mais adequado à solução de seu conflito, em um sistema aberto que se convencionou denominar de Sistema Multiportas.

A pesquisa e correlação dos mais diversos métodos que compõem tal sistema, desde os típicos e mais usados – hipóteses da arbitragem, conciliação, mediação e negociação -, até os inusuais, é necessidade premente no país, cuja taxa de congestionamento da jurisdição estatal monta a quantia de dezenas de milhões de processos em trâmite.

Nesse contexto, buscou-se pesquisar e abordar em diversas facetas o método denominado *Joint Fact Finding* (JFF), ou apuração conjunta dos fatos, bem como se poderia ser ele uma alternativa adequada para a produção antecipada de provas. Após se sopesar fundamentos teóricos e práticos da produção antecipada de provas em cotejo com o JFF, bem como suas características, funcionalidades e benefícios, constatou-se que este possui nuances e vantagens que o tornam uma opção promissora no sistema jurídico nacional, especialmente a) eficiência e economia de recursos; b) colaboração e engajamento das partes; neutralidade e imparcialidade; c) credibilidade dos resultados; d) resolução mais célere e sustentável de disputas; e) salvaguarda de relacionamentos; f) abordagem personalizada e g) incentivo ao uso de outros métodos adequados de resolução de disputas.

O JFF pode ser aplicado, por exemplo, em controvérsias complexas que envolvam questões regulatórias e de formulação de políticas, comumente relacionadas a questões ambientais, energéticas e de saúde pública. Cada processo é único, mas as conclusões do grupo de técnicos são geralmente consolidadas em um único relatório, que pode incluir os seguintes

elementos: um conjunto de descobertas e conclusões; uma análise fatos que fundamentam diferentes interpretações; uma redução nas divergências ativas; uma base de fatos que possam servir de base para leis e padrões, entre outros.

Embora o objetivo de analisar a viabilidade do JFF como substituto da produção antecipada de provas tenha sido cumprido, é importante ressaltar algumas limitações. A aplicabilidade da apuração conjunta dos fatos depende da existência de uma base relativamente equilibrada entre as partes envolvidas, da disposição de colaboração mútua e da ausência de desconfiança ou hostilidade extrema. Ou seja, a apuração conjunta dos fatos não é adequada para todos os cenários de conflitos. Portanto, a investigação conjunta de fatos deve ser aplicada com cuidado, considerando as circunstâncias específicas do conflito em questão.

No entanto, mesmo considerando essas limitações, o uso desse método pode promover uma mudança de paradigma, direcionando o foco das disputas litigiosas para a busca de soluções colaborativas baseadas em fatos e evidências. Vale ainda a ressalva de que o JFF não substitui os processos legislativos, judiciais, regulatórios ou colaborativos de tomada de decisão. No entanto, complementa esses processos ao abordar as divergências essenciais que estão no centro das posições opostas, atuando como ferramenta adicional que busca simplificar e esclarecer essas discordâncias, oferecendo um espaço de diálogo e cooperação entre as partes envolvidas.

Em suma, a pesquisa buscou contribuir para a compreensão das técnicas de apuração conjunta dos fatos (JFF) e suas intersecções com a produção antecipada de provas, com ênfase na viabilidade do *Joint Fact Finding* como um substituto adequado. Ao analisar suas vantagens, limitações e possíveis aplicações, espera-se ter fornecido subsídios para aprimorar nosso sistema de resolução de conflitos e estimular discussões mais amplas sobre abordagens colaborativas no âmbito jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADLER, Peter S. **A user's guide to effective joint fact finding**. 2014. Honolulu, Havaí.

ALVIM, Angélica A. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

ASSIS, Carolina Azevedo. **A justiça multiportas e os meios adequados de solução de controvérsias: além do óbvio**. Revista de Processo, v. 297/2019, p. 399 – 417.

BERNALES ROJAS, Gerardo. **Acceso a la justicia y debido proceso**. Porto: Editorial Juruá, 2.019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. **Legislação comum**.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.023.615 - SP (2022/0272239-0)**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Discussão sobre a competência para a produção antecipada de provas em caso de cláusula compromissória arbitral. Brasília, DF 14 de março de 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202722390&dt_publicacao=20/03/2023>. Acesso em: 29 jul. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. tradução de Ellen gracie Northfleet. Porto Alegre. Fabris, 1988.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno. **Ações Probatórias Autônomas: Produção Antecipada de Prova e Justificação**. Revista de Processo, vol. 218/2013, p. 13. Abr/2013.

DUARTE, Ronnie Preuss. **Garantia de acesso à justiça – Os direitos processuais fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2.007.

EHRMANN, John R.; STINSON, Barbara L. Joint Fact Finding and the use of technical experts. In: **The Consensus Building Handbook: A Comprehensive Guide to Reaching Agreement**. Londres: Lawrence E. Susskind, Sarah McKearnan, and Jennifer Thomas-Larmer, 1999.

FIÚZA, César Augusto de Castro. Formas alternativas de solução de conflitos. *In: Temas atuais de direito processual civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 73-100.

FRANCO, Marcelo Veiga. Os principais métodos adequados de solução de conflitos utilizados nos Estados Unidos da América. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, **Revista de Processo**, vol. 314/2021, p. 429 – 461.

FUKUSHIMA Daiichi Nuclear Accident. **International Atomic Energy Agency**, 2021. Disponível em: <https://www.iaea.org/topics/response/fukushima-daiichi-nuclear-accident>. Acesso em: 10/05/2023.

GALANTER, Marc. A Justiça não se encontra apenas nas decisões dos tribunais. *In: HESPANHA, António (ed.). Justiça e Litigiosidade: História e Prospectiva*. Lisboa: Fundação Caloueste Gulbenkian, 1993.

HENRIQUES, Arnaldo. Conciliação como meio de resolução de conflitos e sua aplicabilidade na Lei n. 13.105/2015. **Revista Justiça & Cidadania**, 24 fev. 2016. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/conciliacao-como-meio-de-resolucao-de-conflitos-e-sua-aplicabilidade-na-lei-n-131052015/#:~:text=3.2.4%20Joint%20fact%20finding,uma%20listagem%20de%20uso%20comum>>. Acesso em: 29 jul. 2023.

JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Arbitragem**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 2. ed. São Paulo: ed. RT, 2016. v. 2. p. 410.

MATSUURA, M., & Schenk, T. **Joint Fact-Finding in Urban Planning and Environmental Disputes (1st ed.)**. New York: Routledge, 2.017.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: (processo civil, penal e administrativo)**. 12. ed. rev., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com o novo CPC (Lei13.105/2015). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

RODRIGUES, Daniel Colnago. A velha e a nova produção antecipada da prova. **Revista de Processo**. vol. 327. ano 47. p. 129-163. São Paulo: Ed. RT, maio 2022.

SCHULTZ, Norman. "**Joint Fact-Finding.**" *Beyond Intractability*. Eds. Guy Burgess and Heidi Burgess. Conflict Information Consortium, University of Colorado, Boulder, julho de 2003. Disponível em: <http://www.beyondintractability.org/essay/joint-fact-finding>. Acesso em: 05/05/2023.

SOUZA, Luciane Moessa de. OLIVEIRA, Igor Lima Goettenauer de (Org.) **Resolução Consensual de Conflitos Coletivos Envolvendo Políticas Públicas** 1. ed. – Brasília, DF: Fundação Universidade de Brasília/FUB, 2014.

SUSSKIND, Lawrenc. **Joint Fact Finding**. Program on negotiation at Harvard Law School. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=SoWadHbbY9E> >. Acesso em: 29 jul. 2023.

TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de provas no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de processo**, vol. 260/2016, Out/2016.

THEODORO JR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Apresentação. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.